

DECRETO Nº 08/2017, DE 09 DE FEVEREIRO.

EMENTA: REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 345/2009, DISPONDO SOBRE O ESTÁGIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, **GIORGE DO CARMO BEZERRA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em regulamentação à Lei Municipal nº 345/2009 e em observância à Lei Federal nº 11.788/2008,

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Camocim de São Felix poderá promover, com amparo na Lei Municipal nº 345/2009, a realização de estágio curricular ou extracurricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, bem como os alunos da modalidade profissional da educação de jovens e adultos, que poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único: Fica o poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênio com as Instituições de Ensino Médio e Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes.

Art. 2º - Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

George do Carmo Bezerra
- PREFEITO -

órgãos da Prefeitura Municipal de Camocim de São Felix, sob o acompanhamento e avaliação da instituição de ensino.

§1º - O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática auxiliar à sua formação profissional, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

§2º - Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração à realidade profissional, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico, burocrático e de relacionamento humano.

Art. 3º - O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Município de Camocim de São Felix (concedente), com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º - Em obediência ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 7º - A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário de estudo e com o horário da parte onde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, quais sejam:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Giorgio do Carmo Bezerra
- PREFEITO -

§1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§2º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 8º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 9º - É devido ao estagiário, no regular desempenho das atribuições de que trata esta lei, enquanto durar o contrato de estágio, o pagamento de bolsa no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais) para os estagiários do ensino superior e R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os estagiários da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

§1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a revisão do valor do benefício, mediante Decreto.

§2º - O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa, em caso de relevante interesse público, notadamente diante da superveniente insuficiência econômica, financeira ou orçamentária do Município, bem como em demais casos caracterizados como caso fortuito ou de força maior.

Art. 10º - A concessão do estágio poderá ser revogada a qualquer tempo, por motivo justo, especialmente, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 345/2009:

- I - por colocação de grau de nível superior ou conclusão do nível médio;
- II - pela reprovação escolar no caso de nível médio ou reprovação em 50% (cinquenta por cento) ou mais dos créditos cursados no caso de nível superior;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO


George do Carmo Beleta
-PREFEITO-

III - pelo descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;

IV - por interesse de alguma das partes, sendo obrigatório o aviso com trinta dias de antecedência.

Art. 11º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

Art. 12º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Camocim de São Félix, 09 de fevereiro de 2017.



GIORGE DO CARMO BEZERRA

Prefeito

George do Carmo Bezerra
-PREFEITO-

LEI ESTADUAL N. 1818

29-12-1953

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO